



ESCOLA DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ERICA MARIA DOS SANTOS

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E SOSSEGO ALHEIO:
Uma Análise da Intervenção Mínima do Direito Penal

Professora Orientadora
ERICA OLIVEIRA CAVALCANTE SHUMACHER

RECIFE – PE
2023.1

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE E SOSSEGO ALHEIO: Uma Análise da Intervenção Mínima do Direito Penal

Erica Maria dos Santos ¹

RESUMO

A pesquisa trás como objetivo geral analisar o princípio da intervenção mínima em função de casos da perturbação do sossego alheio e da tranquilidade no tocante a emissão de ruídos sonoros provocadores da paz publica e dos bons costumes. É uma temática relevante pela existência de uma cultura social de desrespeito. Como ponto de partida deste trabalho, restou apurada a abordagem dos conceitos e definições dos pensamentos doutrinários e das leis existentes em função da sociedade brasileira a cerca da tutela estatal aos bens jurídicos protegidos para cada tipo penal em vigência. A explanação conceitual elucidará a diferenciação das tipificações penais, seja por código ou por lei extravagante no tocante ao prévio conhecimento do que está sendo abordado como matéria de análise. A Perturbação do Sossego alheio pode ser configurada em qualquer horário do dia ou da noite. A pessoa que sentir-se perturbada, seja com som de veículos, gritarias em bares e festas em casas ou condomínios poderá fazer o registro da ocorrência através do Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO. O método utilizado na pesquisa foi uma pesquisa de cunho bibliográfico com os mais renomeados teóricos sobre a temática em estudo. Os resultados nesse contexto mostram-se razoável a adoção de medidas descriminalizadoras e despenalizadoras, pois a intervenção penal em situações desnecessárias, bem como a criação de uma enorme quantidade de leis, além de violar o princípio ora em análise, não contribui em nada para o controle da punição para a perturbação do sossego alheio.

Palavras-chave: Desrespeito. Ruídos Sonoros. Tranquilidade. Ambiente.

ABSTRACT

The research has as a general objective to analyze the principle of minimal intervention in terms of cases of disturbance of the peace of others and tranquility regarding the emission of sound noises that provoke public peace and good customs. It is a relevant theme due to the existence of a social culture of disrespect. As a starting point for this work, the approach to the concepts and definitions of doctrinal thoughts and existing laws regarding Brazilian society regarding state protection of protected legal interests for each criminal type in effect remained accurate. The conceptual explanation will elucidate the differentiation of criminal typifications, either by code or by extravagant law regarding prior knowledge of what is being addressed as a matter of analysis. Other People's Disturbance Disturbance can be set at any time of the day or night. The person who feels disturbed, whether by the sound of vehicles, shouting in bars and parties in houses or condominiums can register the occurrence through the Detailed Term of Occurrence - TCO. The method used in the research was a bibliographical research with the most renowned theorists on the subject under study. The results in this context show that the adoption of decriminalizing and decriminalizing measures

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário dos Guararapes (UniFG/PE).

is reasonable, since penal intervention in unnecessary situations, as well as the creation of a huge number of laws, in addition to violating the principle under analysis, does not contribute at all to the control of punishment for disturbing the peace of others.

Keywords: Disrespect. Sound Noises. Tranquility. Environment.

INTRODUÇÃO

O presente artigo visa analisar os posicionamentos doutrinários e as decisões jurídicas sobre a perturbação do sossego alheio e da tranquilidade da pessoa no que concerne a emissão de ruídos sonoros em função da preservação do princípio da intervenção mínima do direito penal. Especialmente com relação à aplicação legal a respeito da poluição sonora, considerada como um crime ambiental, com a perturbação do sossego público e da tranquilidade da pessoa, sendo estas consideradas formas de contravenções penais.

É importante salientar que os tipos penais da perturbação do sossego público e da tranquilidade estão previstos na lei das contravenções penais, porém, o que tanto a lei de crimes ambientais quanto a das contravenções penais buscam é a garantia de suas respectivas tutelas, tais como a saúde, a paz pública e os bons costumes, como forma de tratamento específico de abordagem da pesquisa, até porque trazem consigo diversos fatores complicadores para a saúde humana e para um bom convívio social que despertam o interesse no combate e na prevenção do abuso de ruídos provocadores.

O motivo pelo qual foi adotada a linha de pesquisa frente ao trabalho ocorre pelas práticas reiteradas de perturbação do sossego por parte de uma cultura de desrespeito social no tocante à emissão de ruídos sonoros em excesso, além dos julgados frente aos casos, que enveredam para o entendimento da preservação da intervenção mínima do ramo penal com o propósito da pacificação da lide.

Entretanto, por mais que determinadas normas sejam criadas em um determinado tempo e espaço e, por conseguinte, venham a ser postas em prática, mesmo assim, percebe-se o acometimento de suas infringências por parte de quem deveria conhecer ou até mesmo de quem conhece os respectivos dispositivos normativos e que, em alguns casos, percebe-se o descumprimento da norma por espontânea vontade, assim como na relação de vizinhança por condôminos que violam os preceitos normativos na relação condominial ou mesmo em casos de casas contíguas dispostas em ruas por meio do alto volume do som por seus agentes provocadores.

Desenvolvido por intermédio de pesquisas bibliográficas, tal como livros e julgados

referentes às problemáticas tratadas no âmbito da poluição sonora, da perturbação do sossego público e da tranquilidade da pessoa, busca-se por fazer um paralelo das previsões legais existentes quanto a sua aplicação para os casos específicos e com enfoque no direcionamento à área administrativa e, principalmente, à área cível para fins de pacificação da lide no tocante à análise da preservação da última *ratio*. Além, da observação dos pensamentos doutrinários e julgados na área do direito a respeito do Meio Ambiente.

Foram adotados como base para os conceitos e pensamentos teóricos e doutrinários sobre a poluição sonora e a sua previsibilidade legal, concernente às leis extravagantes vigentes perante a sociedade brasileira, principalmente ao que se refere o aspecto da proteção da saúde humana e a prevenção de conflitos sociais.

A importância da abordagem da poluição sonora, neste capítulo, dá-se pelo fato da desmistificação entre os conceitos de crime frente às contravenções penais da perturbação do sossego e da tranquilidade da pessoa. Estes dois últimos conceitos, em tese, derivam da poluição sonora quando se tratam da emissão de ruídos sonoros que afetam à saúde, a paz e a tranquilidade da pessoa humana.

Referente ao debruça-se pela definição e a conceituação sobre as contravenções penais e o crime de poluição sonora como maneira de diferenciação e emprego. Alude-se também o poder de polícia frente à atuação estatal e o seu limite de ação frente aos casos específicos tanto pela prática criminal quanto pela prática contravencional. Importa-se pela conceituação e definição do quão complexo é no que tange ao inquérito civil, a ação civil após o inquérito e da ação popular como forma de preservação e atuação perante os direitos difusos na tutela do meio ambiente, trazendo por evidência o decorrimento pela poluição sonora como crime que, em alguns casos, vem a ser confundida com a contravenção por erro de interpretação da correta tipificação penal.

Abordará os pensamentos doutrinários da área cível, conceituação e previsão da área administrativa, além das jurisprudências julgadas relevantes para o trabalho com a intenção de coroar e mostrar que tudo o que fora explanado é, de fato, coerente com o que a pretensão da análise realizada. Tal como as decisões de alguns julgados com o fulcro da manutenção da intervenção mínima, cerne da pesquisa, que adotam as suas correspondentes interpretações e decisões para a pacificação do conflito gerado.

1 DOS CONCEITOS, DAS LEIS E DOS PRINCÍPIOS

1.1 Sons, Ruído, Perturbação, Sossego, Tranquilidade e os Efeitos na Saúde

Por se tratar de um artigo que abordará a perturbação do sossego alheia e a tranquilidade da pessoa no que concerne a emissão de ruídos sonoros, faz-se de grande importância a sua conceituação, conforme abaixo se segue:

[...] som é qualquer variação de pressão (no ar, na água...) que o ouvido humano possa captar, enquanto ruído é o som ou conjunto de sons indesejáveis, desagradáveis, perturbadores. O critério de distinção é o agente perturbador, que pode ser variável, envolvendo o fator psicológico de tolerância de cada indivíduo. (FIORILLO, 2013, p. 333).

Por sua vez, Fiorillo, (2013, p. 335) classifica o ruído quanto ao aspecto temporal, consoante adoção de classificação doutrinária:

- a) contínuo: pouca oscilação da frequência e acústica, que se mantêm constantes. É denominado ruído ambiental de fundo;
- b) flutuantes: os níveis de pressão acústica e espectro de frequência variam em função do tempo, de forma periódica ou aleatória, como acontece no tráfego de automóveis de uma determinada via pública;
- c) transitórios: o ruído se inicia e termina em período determinado; e
- d) de impacto: aumentos elevados de pressão acústica. São transitórios. É o caso de um avião que ultrapassa a barreira do som.

Para Ferreira (2001, p. 531) a palavra perturbação significa “[...] 2. Causar embaraço ou aborrecimento a. [...] 4. Criar desordem em. [...] Com relação ao conceito de sossego, segundo Ferreira (2001, p. 647), “(ê) *sm.* 1. Ato ou efeito de sossegar(-se). 2. Tranquilidade, paz.”; Assim como o autor, Ferreira (2001, p. 680), a palavra tranquilidade é proveniente de tranquilo, “3. De natureza calma, estável.”.

Correlacionam-se os conceitos, pois, para que haja sossego, faz-se necessário a não emissão de ruídos sonoros indesejáveis, no intuito de uma boa relação social. Entretanto, a palavra som, que por muitas das vezes, chega a ser confundida como conceito de ruído, por se pensar que as palavras têm os mesmos empregos semânticos, em suma, ruído é aquilo que desagrada que causa incômodo.

Com relação aos efeitos dos ruídos na saúde, Fiorillo (2013, p. 334), diz que quanto maior o período de exposição ao som incorre na perda da audição, logo, quanto maior período, maior será a possibilidade de lesão. Versa que, psicologicamente falando, é possível

o ser humano se acostumar a um ambiente ruidoso, contudo, fisiologicamente não é possível. Na mesma linha de pensamento, alega que até os sons mais fracos são perturbadores que, por sua vez, é recomendado o nível acústico até 35 (trinta e cinco) decibéis, equivalente a uma conversa normal.

Na previsibilidade da Lei nº 9.605/98, consoante o “Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana [...]”. Nota-se que para ser considerada poluição sonora tem que haver uma das possibilidades de resultados previstos; ou seja, que resultem ou possa resultar em danos, no caso, à saúde.

Entretanto, é de grande importância à definição de poluição sonora, com amparo previsto na lei de crimes ambientais e suas sequelas na vida do homem, implicando-lhe no acarretamento de danos à saúde, tal como a surdez, o estresse e, até mesmo, em atos violentos. Salienta-se que a perturbação do sossego alheio e da tranquilidade está previstos na lei das contravenções penais, porém, o que tanto a lei de crimes ambientais quanto a lei das contravenções penais buscam é assegurar preservação da saúde humana e a paz pública, até porque a condição de dignidade humana é uma condicionante atrelada à tutela estatal.

Neste caminho, Fiorillo (2013), dispõe do pensamento sobre o Art. 54 em pauta: Cabe, no contexto do presente artigo, destacar o que significa “danos à saúde humana”. Conforme já afirmado, a saúde, no plano constitucional, passou a albergar o conteúdo do bem-estar, da ausência de patologia de qualquer espécie, seja a natural, seja a doença ocupacional, profissional ou do trabalho (acidente do trabalho), assim como suas respectivas reparações e adaptações com o objetivo primordial de prevenir e secundário de restituir o *status quo ante*.

A ideia contida no art. 54 é exatamente resguardar a incolumidade físico-psíquica da pessoa humana punindo aqueles que causem poluição em face da saúde, ou seja, as pessoas físicas ou as pessoas jurídicas que degradem a qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde (art. 3º, III, *a*). No plano do Meio Ambiente do Trabalho e particularmente em face das relações que envolvem trabalhadores e empregadores, as pessoas jurídicas passam a ser responsabilizadas criminalmente, em decorrência da Lei n. 9.605/98, o que salienta a necessidade de estabelecimento de tutelas preventivas por parte daqueles que controlam as atividades econômicas (FIORILLO, 2013, p. 786).

Logo, trouxe o autor à preocupação com a saúde humana no que diz respeito o resguardo à segurança física e psíquica do homem, pois, no que se refere à lei de crime ambiental, também se relativiza a lei das contravenções quando se compromete a resguardar a paz pública e os bons costumes, até porque a simples perturbação do sossego ocasionar problemas de saúde, tal como o estresse e a fadiga.

1.2 Da Constituição Federal e dos Princípios do Estado de Direito

Para esta abordagem, faz-se de suma importância que se traga à baila a previsão dos institutos normativos encontrados na Carta Magna como forma de permeação quanto às competências que versam sobre o Meio Ambiente e suas particularidades, tais como:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (grifo nosso):

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; (BRASIL, 1988).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; (BRASIL, 1988).

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 3º Compete à lei federal (grifo nosso):

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. (BRASIL, 1988).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Visto que a Constituição Federal de 1988 se compromete com a defesa e a proteção do Meio Ambiente, ressalva feita para o artigo 220, supramencionado, percebe-se que este artigo se comunica com o artigo 228 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) quando aduz o uso no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN, indo de encontro com a obediência da lei constitucional, no tocante a hierarquização normativa.

Ou seja, o Art. 220, da CF/88, § 3º, II, “[...] bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.”(BRASIL.1998) Atenta-se para o termo, práticas, consoante grifo, praticar a emissão de ruídos sonoros, como de costume se ver em veículos automotores associados à divulgação de propagandas de

produtos, além de rádios comunitárias clandestinas em comunidades carentes. Logo, resta claro que há a prática infringente ao estabelecimento legal, todavia, em garantia à constitucionalidade, a lei prever a proibição da prática em si.

Ademais, seguindo no contexto, e também na condução do pensamento constitucional, principalmente no que concerne aos crimes ambientais, em especial ao da poluição sonora, por versar sobre a atuação estatal frente ao estado Democrático de Direito, adotam-se alguns pensamentos frente ao estado de direito, tais quais:

Em conformidade com Thomé (2015), a realização efetiva do Estado de Direito Socioambiental requer o estímulo da ação do Estado e do regime democrático, tendo em vista a atuação do povo nas matérias sobre o meio ambiente, agregando tanto a sociedade quanto a representação estatal no intuito da manutenção de todos os bens da natureza.

Percebe-se que na visão de Thomé, o direito ambiental, objetiva atender ao princípio constitucional por meio da democracia através da participação popular.

Neste contexto analítico constitucional, do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual se encontra amparado tanto pela Constituição quanto pela Lei nº 6.938/81 em seu Art. 2º quando aduz o objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente, em regra, no tocante “à proteção da dignidade da vida humana”(BRASIL.1981) com o Art. 1º, Capítulo I, dos Princípios Fundamentais da CFRB/88, consoante, III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL.1988) Percebe-se que o inciso IV do Art. 2º da Lei nº 6.938/81, prever o controle e o zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras.

Por sua vez, em concomitância com o que prever Dantas (2018), concernente a sua visão constitucionalista, o autor diz que:

A dignidade da pessoa humana, por sua vez, é apontada pela doutrina como a fonte primordial de todo o ordenamento jurídico, e, sobretudo, dos direitos e garantias fundamentais. Trata-se, em outras palavras, de um princípio fundamental que exige que o indivíduo seja tratado como um fim em si mesmo, que seja encarado como a razão de ser do próprio ordenamento, impondo não só ao Estado, como também aos particulares, que o respeitem integralmente, evitando qualquer conduta que degrade sua condição humana (DANTAS 2018, p. 64).

Torna-se extensivo o caráter interpretativo para fins de contemplação normativa, no tocante ao tratamento da poluição sonora, da perturbação do sossego alheio e da tranquilidade da pessoa humana, até porque a lei objetiva um meio ambiente saudável, e, quando se remete ao meio ambiente remonta-se também ao espaço socialmente compartilhado pela convivência humana com suas particularidades.

A referida conceituação encontra-se no Decreto-Lei n° 3914/41-Lei de introdução do Código Penal (decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n° 3.688, de 3 de outubro de 1941):

Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, penas de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (BRASIL, 2017, p. 9)

Já no Art. 1º, da LCP, Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Em suma, as próprias leis que versam sobre a poluição sonora e a perturbação do sossego público e da tranquilidade preveem a aplicação da sanção que remete ao artigo supracitado e, por sua vez, apresenta o intento da retirada de dúvida quanto ao emprego correto da lei frente a um caso específico.

Todavia, é um mito social de que poluição sonora e perturbação do sossego possuem o mesmo sentido, sendo únicos, como forma de destinação e aplicação por parte daqueles que desconhecem o seu emprego referente aos conceitos. Enfim, o primeiro trata-se de crime, tutela a saúde pública; já o segundo, trata de contravenção penal com suas nuances, tutelando a paz pública, a tranquilidade e os bons costumes.

Concernente ao delito da perturbação do sossego alheio por intermédio da emissão de ruídos sonoros este, é um tipo de contravenção atrelada à Paz Pública, bem jurídico tutelado pelo Estado, com previsão legal no Art. 42 da Lei n° 3.688/41.

Segundo Casaroti (2020), primeiramente, trata-se de um delito que será julgado em um Juizado Especial Criminal, conforme a Lei n° 9.099/95, caso seja judicializado na esfera penal ou cível, ao primeiro será condicionado ao tempo da pena, quanto ao segundo, pelo valor da causa e ao bem que se objetiva alcançar pela tutela, tal como a inibição do dano infecto pela cessação da emissão de ruídos sonoros em função da obrigação de não fazer barulho no que diz respeito ao direito de vizinhança, assunto que será abordado à frente deste trabalho.

Por sujeito envolvido, entende-se no polo ativo ser qualquer pessoa, já no polo passivo, tem que existir a pluralidade de agentes, pois como o próprio termo diz perturbação do sossego alheia, ou seja, no plural para que possa ser alcançado o objeto da tutela, a paz pública.

A descrição típica consiste em perturbar (incomodar, importunar, atrapalhar) o trabalho (atividade profissional) ou sossego (paz, tranquilidade, quietude) alheios (de terceiras pessoas) mediante determinadas circunstancias descrita nos incisos do tipo penal. Pensamos que o legislador não agiu com a melhor técnica legislativa ao inserir no tipo a expressão “alguém”, dando margem a interpretação que se trata da pessoa

ofendida, quando na verdade se refere ao autor da contravenção, o que evidentemente e desnecessário, uma vez que estamos diante de uma contravenção contra a paz pública (CASAROTI, 2020, p. 82).

Não resta suficiente a provocação do dispositivo acima citado se houver somente uma pessoa para fins de atingimento no polo passivo da ação penal, pois restará frustrada a provocação deste dispositivo em tela que não figurou a coletividade como elemento ofendido. Entretanto, restará sem objetivação caso uma única pessoa seja ou se sinta prejudicada.

A conduta exige dolo, intenção em fazer, em praticar o delito, na esteira do pensamento, para Casaroti (2020, p. 84), “não se pune a conduta culposa”.

Também pensa o doutrinador, que a consumação é feita com a prática, não admitindo a tentativa, corroborando o Art. 4º da LCP: “Não é punível a tentativa de contravenção.”.

No mais, trata-se de uma contravenção de ação penal pública incondicionada. São aplicáveis o rito e os institutos despenalizadores do Juizado Especial Criminal, sendo igualmente admitida a suspensão condicional do processo, consoante o Art. 89 da Lei nº 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (BRASIL, 2017, p. 31).

Da análise das possibilidades do Art. 42 da LCP, conforme entendimento de Casaroti (2020), em tese:

Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:

“a) com gritaria ou algazarra (inciso I):” o primeiro vem a ser o som produzido pelo alto tom da voz do homem; já o segundo, a algazarra, é o barulho em excesso diferente do provocado pela voz do homem.

“b) exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais:” este inciso remonta as normas regulamentadoras do direito do trabalho e as NBR da ABNT que estabelecem padrões de emissão de ruídos sonoros, pois, atrela-se a norma penal em branco, pois o tipo penal exige que a profissão incômoda ou ruidosa seja exercida em desacordo com as prescrições legais. Com isso, trata-se de norma penal em branco, pois exige o complemento por outras normas legais e administrativas.

Caso não haja normas regulamentadora, a conduta perturbadora não caracteriza a contravenção penal. Entretanto, se o agente possui autorização para exercer sua atividade, o fato é atípico, ainda que provoque barulho ou ruídos.

“c) abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos:” este inciso, objetiva proibir o uso abusivo de aparelhos sonoros ou de sinais acústicos como buzinas e sinos. A conduta de utilizar os aparelhos sem excessos e fato atípico. Na possibilidade de a poluição sonora se der em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde do ser humano, restará configurado o crime de poluição sonora, consoante o Art. 54 da Lei de crimes ambientais, ficando absorvida a contravenção penal.

“d) provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:”, ou seja, aquele que é responsável pela guarda do animal é quem pratica a conduta. De toda sorte, existe a prática do comportamento positivo que consiste em provocar mediante estímulo o animal a produzir barulho, e outra de caráter omissivo em permanecendo sem reação quanto ao comportamento do animal, não o impedindo de produzir a emissão do barulho.

Para Jesus (2015), “Provocar ou não procurar impedir barulho provocado por animal de que tenha a guarda (inc. IV) Há duas formas típicas: 1ª) ativa (provocação): fazer com que o animal produza barulho; 2ª) omissiva: não procurar impedi-lo.” (JESUS, 2015, p. 4216).

Contudo, resta saber que a pena para a infringência deste artigo é a de: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. Com relação à Perturbação da Tranquilidade, no que diz respeito a este conceito de perturbação, relativiza-se às contravenções penais à Polícia de Costumes.

Conforme aduz o Art. 65 da LCP:

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável: Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis (BRASIL, 2017, p. 44).

Segundo Casaroti (2020), o bem jurídico tutelado é a tranquilidade das pessoas e os bons costumes. Tendo como sujeito ativo e passivo qualquer pessoa, desde que seja uma pessoa que venha a se sentir prejudicada pela emissão de ruídos.

A conduta típica consiste em o agente molestar a vítima ou lhe perturbar a tranquilidade por acinte ou razão reprovável. Molestar significa importunar, incomodar, aborrecer. Perturbar quer dizer agitar, embaraçar, fazer perder a serenidade. As condutas de molestar e perturbar devem ser praticadas com acinte ou por motivo reprovável. Atua com acinte quem age com premeditação, de caso pensado, a fim de contrariar ou ofender alguém. Motivo reprovável é o que merece a censura ou a reprovação das pessoas corretas (CASAROTI, 2020, p. 110).

Em conformidade com Casaroti (2020), ao que tange a contravenção de perturbação da tranquilidade, Art. 65, diferencia-se da contravenção de perturbação ao sossego alheio, Art.

42. Neste artigo há perturbação do sossego de um número não determinado de pessoas e o sujeito provocador, ativo, não atua com dolo específico de perturbar o sossego de diversas pessoas. Já na contravenção do Art. 65, a conduta do sujeito provocador tem direção à determinada pessoa específica, e o agente, em si, atuam com dolo específico de incomodar outra pessoa.

No ensejo do pensamento, referente ao caráter voluntário do agente, sendo ele de livre arbítrio, ao artigo em comento exige para o seu reconhecimento à existência da conduta dolosa, porque exige elemento intencional pelo acinte ou pelo motivo reprovável. Ressalta-se que não se pode punir a tentativa nem pela culpa. Resta consumado no momento em que o sujeito provocado é molestado ou tem perturbada sua tranquilidade.

Assim sendo, para fins de ação penal, tanto para o Art. 42 quanto para o Art. 65, ambos da LCP, a ação penal é incondicionada e com rito e os institutos despenalizadores amparados pela Lei nº 9.099/95.

Conforme Fiorillo (2013, p. 345):

O tipo penal descrito no art. 54 da Lei n. 9.605/98 trata-se de tipo anormal, o que significa dizer que não é composto somente de elementos descritivos, mas também normativos. Como sabemos, estes exigem do magistrado um juízo de valor acerca da interpretação de termos jurídicos ou extrajurídicos.

Mediante a união das duas percepções conceituais, seja a de contravenção penal ou a de crime ambiental, em suma, a poluição sonora exige uma maior observação quanto ao agravamento da saúde pública, algo de maior complexidade e difuso, até porque como bem definiu Fiorillo, exige do magistrado um valor de juízo em sua decisão.

Com isso, conforme ementa abaixo que se segue, em apelação criminal, na qual restou desclassificado o crime de poluição sonora, por entendimento aceito nas contrarrazões apresentadas pelo réu, alegando ter sido o delito uma contravenção penal e não um crime, conforme denúncia, no mais, a contravenção alegada foi à prevista no Art. 42 da LCP, Perturbação do Sossego, a qual foi aceita por entendimento de que a saúde humana não foi prejudicada, bem jurídico tutelado perante o crime de poluição sonora.

Apelação criminal. Crime contra o meio ambiente. Poluição sonora (art. 54, caput, da lei no 9.605/98). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pleito de absolvição, sob alegação de ausência de justa causa, inexistência de provas da prática do crime ou que este ocorreu. Impossibilidade. Tipo penal que prevê a ocorrência do crime na conduta de causar poluição de qualquer natureza em natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em

danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

Resolução nº 001/90 do Conama que dispõe que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma nbr-10.151 da abnt. [...] o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. [...] não deve ser conhecida por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal a insurgência que se resume a um pedido meramente genérico, desacompanhada de qualquer fundamentação concreta/ específica no corpo das razões recursais a fim de embasar tal pretensão. Recurso Não Conhecido. (TJ-SC APR: 00631926120148240004 Araranguá 0063192-61.2014.8.24.0004, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 18/06/2020. Quinta Câmara Criminal)

Por sua vez, ao não provimento do processo ao julgado em tela, entendeu o Tribunal de Justiça em recurso de apelação pela não desclassificação do tipo penal, do mais grave para o mais brando, ou seja, de crime para contravenção penal, por entender que as elementares existentes no caso corroboram para a caracterização do crime de poluição sonora.

Em conformidade com os elementos dos julgados, aduz Cunha:

Como desdobramento lógico da fragmentariedade, temos o princípio da insignificância. Ainda que o legislador crie tipos incriminadores em observância aos princípios gerais do Direito Penal, poderá ocorrer situação em que a ofensa concretamente perpetrada seja diminuta, isto é, incapaz de atingir materialmente e de forma relevante e intolerável o bem jurídico protegido. Nesses casos, estaremos diante do que se denomina "infração bagatelar", ou "crime de bagatela" (CUNHA, 2016, p. 71).

Desconsiderou também o julgado trazido, conforme o teor, a alegação do princípio da insignificância, de acordo Cunha, supra, é considerada como parte consequente do princípio da fragmentariedade, princípio este já abordado. Pois, conforme perícia realizada, na qual ficou constatada que os ruídos sonoros emitidos eram prejudiciais à saúde.

Kurkowski (2020) define os elementos constitutivos para fins de caracterização do crime de poluição, ressalta-se que o autor, aborda consoante seu entendimento todos os incisos do segundo parágrafo do Art. 54 da Lei nº 9.605/98, em especial o crime de poluição sonora. Define o doutrinador como bem jurídico o meio ambiente, em qualquer de suas formas, e de maneira paralela a saúde humana. Ademais, atrela ao Art. 3º, da Lei nº 6.938/81 a conceituação de legal de poluição, tal como o inciso III: "poluição, a degradação da

qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população”. Tendo a poluição sonora como uma espécie de poluição no que se refere às resoluções do CONAMA, assim como a resolução de nº 02 e as NBR pela ABNT com os padrões aceitáveis de emissão de ruídos.

Quanto aos sujeitos, tem como passivo a coletividade por se tratar de um direito difuso protegido pela Constituição Federal de 1998 e por sujeito ativo é considerada qualquer pessoa seja ela física ou jurídica por se tratar de agente poluidor, sendo ela de direito público ou privado, tendo por sua responsabilidade direta ou indiretamente.

No que concerne à conduta do agente poluidor:

O art. 54 incrimina a conduta do sujeito ativo que causa (provocar) poluição (degradação da qualidade ambiental, de qualquer natureza: atmosférica, aquática, do solo etc.) em níveis tais (elemento normativo do tipo, a expressar ideia de proporção relevante, significativa) que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade (número significativo, relevante, de mortes) de animais ou a destruição significativa (expressiva, considerável) da flora (KURKOWSKI, 2020, p. 1261)

Em suma, para que se caracterize o crime previsão no Art. 54, a poluição gerada tem que ao causar danos à saúde humana. Logo, haverá crime tipificado, caso contrário incorrerá em contravenção penal em conformidade com a Lei das Contravenções Penais. Contudo, o que define são os parâmetros existentes pelo CONAMA em suas respectivas resoluções.

Quanto à voluntariedade, o crime em si é doloso, porém o artigo também traz a modalidade culposa em parágrafo primeiro, ou seja, pode o homem cometer o crime de poluição sem ter a intenção de cometê-lo. Possibilidade já vista como impossível para as contravenções penais.

No que diz respeito à consumação e a tentativa delitiva, ao primeiro, somente se houver um dos resultados previstos. Pode ser considerado um crime plurissubsistente, ou seja, a conduta é fracionada em diversos atos, é admitida a tentativa, *conatus*, de perigo abstrato, se consumando de forma automática, com a mera prática da conduta, crime formal, não exigindo o resultado naturalístico para sua existência, principalmente quando se diz que possa resultar em algo, basta que haja a prática da conduta não sendo dependente do resultado naturalístico.

No mais, no tocante à ação penal, é ação penal incondicionada da pública com a possibilidade da suspensão condicional do processo na modalidade culposa, conforme prever o Art. 28 da Lei de Crime Ambiental incorrendo no Art. 89 da Lei nº 9.999/95. De acordo com Kurkowski (2020, p. 1267), em regra, compete a Justiça Estadual. Contudo, a Justiça Federal será envolvida quando houver bem ou interesse federal.

1.3 Da Política Nacional de Meio Ambiente e das Resoluções do CONAMA

Lei nº 6.938/81, lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Segundo o Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras; (BRASIL, 2007, p. 19)

Artigo este, que se comunica com o Art. 3º, da referida lei:

- Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) “prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população” (BRASIL, 2007, p. 21).

Além de trazer a definição de agente poluidor, como sendo a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental, conforme inciso IV do artigo 3º, citado. Ao que concier os dois artigos, percebe-se, principalmente no que tange a poluição sonora, a Política Nacional do Meio Ambiente objetiva a segurança da saúde humana, em suma, principalmente no que consta abarcado no inciso V do Art. 2º c/c o inciso III do Art. 3º, a, no que diz respeito ao entendimento ao conceito de poluição. Entretanto, por mais que este trabalho esteja voltado para a perturbação do sossego alheio e da tranquilidade da pessoa, faz-se de extrema importância o traimento do entendimento quanto à poluição sonora, que por sua vez, está atrelada a emissão de ruídos sonoros, já conceituado.

Concernente ao órgão consultivo e deliberativo do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA foi criado pela Lei nº 6.938 de 1981, tem a finalidade de criar resoluções, moções e recomendações que versarem sobre matéria de meio ambiente e que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo regulamentado pelo Decreto nº 99.274 de 1990.

Em sua publicação traz consigo a tutela jurídica ao meio ambiente e à saúde humana que é regulada pela Resolução Conama nº 1/90, a qual adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelas normas NBR nº 10.151, que trata da avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade e NBR nº

10.152, que trata dos níveis de Ruído para conforto acústico. Resta saber que a poluição sonora se transformou em um problema social, afetando o bem-estar público com a emissão de ruídos sonoros provocadores, resultando em algumas consequências, tal como na geração da violência.

Tendo em vista que para um bom convívio, faz-se necessário o respeito mútuo entre as pessoas, com isso, surge à ideia do conhecimento e da conscientização populacional quanto à existência de dispositivos normativos que dizem o que deve ou não ser feito pelo homem perante a sociedade e, principalmente, pelas autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização das infringências legais, buscando preservar, acima de tudo, o bem estar social, incorrendo ao que se refere o exercício do poder de polícia por parte do Estado.

NBR nº 10151 - Acústica - Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade – Procedimento. Tendo em vista que a perturbação do sossego e da tranquilidade é algo que está voltado mais para áreas habitadas conforme quadro ilustrativo abaixo consoante se segue, logo a adoção desta NBR em tela.

Conforme tabela publicada pela Secretaria do Meio Ambiente (Sema-DF), a qual se refere aos padrões da NBR nº 10151:

Quadro 1 – Nível de critério de avaliação NCA para ambientes externos, em dB (A)

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas	50	45
Área mista, predominantemente residencial	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa	60	55
Área mista, com vocação recreacional	65	55
Área predominantemente industrial	70	60

Fonte: RAMOS, 2019

A resolução nº 2, de 08 de março de 1990, dispõe sobre o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora, tendo como tema o termo Silêncio. O Conselho nacional de Meio Ambiente, no que diz respeito ao uso das atribuições, de acordo com o Art. 8º, § 2º, I, do seu Regimento Interno e do Art. 8º, I, da Lei nº 6.938 de 1981, e tendo levado

em consideração que os problemas de poluição sonora agravam-se ao decorrer do tempo, nas áreas urbanas, e que som em excesso é uma séria ameaça à saúde, ao bem-estar público e à qualidade de vida; que o ser humano cada vez mais vem sendo submetido a condições sonoras agressivas no seu Meio Ambiente, e que este tem o direito garantido de conforto ambiental; que o crescimento demográfico em descontrole, ocorrido nos centros urbanos, gera uma concentração de vários tipos de fontes de poluição sonora; que é fundamental a criação de normas, métodos e ações para controlar o ruído em excesso que possa interferir na saúde e bem-estar das pessoas, resolve instituir:

Art. 1º Instituir em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO com os objetivos de: b) Divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matéria educativa e conscientizada a dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruído (CONAMA, 1990).

No tocante a esse dispositivo, o Estado de Pernambuco pela Lei estadual de nº 12.789, de 28 de abril de 2005, lei que dispõe sobre ruídos urbanos, poluição sonora e proteção do bem-estar e do sossego público e dá outras providências, Art. 9º, diz que “Cabe ao poder executivo estadual, através da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, executar o que estabelece a resolução CONAMA Nº 002, de 08 de março de 1990, Publicada no DOU, de 02/04/90, instituindo em caráter estadual o programa de educação e controle da poluição sonora.”. Portanto, em seu Art. 1º, § 3º, define os respectivos horários para a emissão de ruídos sonoros:

- DIURNO: compreendido entre as 07h e 18h;
- VESPERTINO: compreendido entre as 18h e 22h;
- NOTURNO: compreendido entre as 22h e 07h.

Atenta-se para dois importantíssimos detalhes, o primeiro é que logo em seguida, o Art. 2º diz que os padrões a serem seguidos são os estabelecidos pelas NBR da ABNT, já citadas, e o outro detalhe que merece destaque é que não há horário para se levar em consideração, ou seja, é que não há horário aceitável para se poluir o meio ambiente ou até mesmo perturbar o sossego público, o que, de fato, existe é um padrão a ser seguido pela ABNT.

Tal como a lei supra, a Lei nº 16.243/96 da Cidade do Recife-PE, versa sobre o Meio Ambiente e inserida no seu contexto legal abarca os níveis de emissão de ruídos para fins de controle de emissão de ruídos na cidade recifense:

Art. 51 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos:
 1 - 10 db - A (dez decibéis na curva "A") medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego;

2 - 70 db - A (setenta decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 60 db - A (sessenta decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo;

3 - 55 db - A (cinquenta e cinco decibéis na curva "A") durante o dia, das seis às dezoito horas, e 45 db - A (quarenta e cinco decibéis na curva "A") durante a noite, das dezoito às seis horas da manhã, medidos dentro dos limites da propriedade onde se dá o incômodo, independentemente do ruído de fundo, quando o incômodo atingir escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar.

Comunica-se com o Art. 51, da presente lei municipal, o Art. 55, o qual diz que:

1 - por sinos de igrejas ou templos públicos, desde que sirvam, exclusivamente, para indicar as horas, ou quando da realização de atos ou cultos religiosos e, neste caso, das 06h (seis horas) às 21h (vinte e uma horas) exceto para cultos religiosos tradicionais, como Natal, Páscoa, etc.; (BRASIL, 2017, p. 30)

2 - por fanfarras ou bandas de música, sem a utilização de equipamentos de amplificação de som, em cortejos, procissão ou desfiles, das 08h (oito horas) às 22h (vinte e duas horas); (BRASIL, 2017, p. 30)

3 - por máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos e respeitados os níveis estabelecidos pelas NBR 10.151 e NBR 10.152 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas; (BRASIL, 2017, p. 30)

4 - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos das corporações militares, da polícia e da defesa civil; (BRASIL, 2017, p. 30)

5 - por explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários diurno, das 08h (oito horas) às 17h (dezessete horas) e previamente autorizados pelo órgão competente do Município; (BRASIL, 2017, p. 30)

6 - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral Federal, desde que autorizados pelo Município, respeitados os limites máximos e os requisitos estabelecidos nesta Lei; (BRASIL, 2017, p. 30)

7 - por emissões de rádio comunitária ou aparelhos de som que prestos serviços de utilidade pública, autorizado a funcionar pelo órgão competente do Município, desde que tenha seu funcionamento limitado ao período das 08h (oito horas) às 20h (vinte horas) (BRASIL, 2017, p. 30).

Resta claro, a excepcionalidade em alguns casos, principalmente ao que se diz respeito aos eventos culturais locais, contudo há a exigência da obediência a ser seguida por padrões de emissão constituídos, ou seja, não deixa em aberto para quem quer que seja venha a perturbar o sossego de outrem dentro do município.

2 DO PODER DE POLÍCIA E DO AGENTE POLUIDOR

Quanto à atuação do Estado referente ao exercício do poder de polícia, atrelado ao princípio do controle do agente poluidor ou do limite, no combate à poluição sonora, a perturbação do sossego e da tranquilidade da pessoa, faz-se de grande importância, por parte de seus agentes, o conhecimento legal frente aos institutos proibitivos da emissão de ruídos sonoros. Entretanto, um dos fatores complicadores por parte do Estado em seu exercício é a falta de equipamentos eletrônicos, assim como o decibelímetro que é utilizado para aferição do volume dos ruídos provocadores da importunação da paz pública.

Contudo, a ausência de equipamentos para fins de aferição de padrões sonoros não é fator impeditivo para a atuação estatal frente ao crime de poluição sonora e das contravenções por importunação da paz pública e dos bons costumes como bens jurídicos tutelados.

A decisão adotada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ-SC - APL: 01300715820138240045 em Palhoça 0130071-58.2013.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, conforme Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos - Capital), discorre sobre uma apelação que não teve provimento, pois o réu afirmou que a acusação partiu de uma só pessoa e não de outras pessoas e de atipicidade material pela possibilidade de resolução do conflito na esfera cível, pois para ser caracterizada perturbação do sossego público teria que haver a importunação do sossego alheio, diga-se de passagem.

Só que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina entendeu que a perturbação do sossego atingia outras pessoas, mediante vários acionamentos do poder público, por parte da polícia, e das evidências de que outras pessoas também estariam sendo prejudicadas, tais como os vizinhos e a família do ofendido, com isso, manteve a decisão da primeira instância.

São questões como essas que fazem com que haja a manutenção das práticas infringentes das violações normativas. Pois, no julgado supracitado, percebe-se que o instituto normativo teve um ganho quando se trata do efeito extensivo da norma para fins de concepção hermenêutica. Portanto, nota-se que a apelação feita não se tornou possível devido à interpretação que se verificou por meio de registros de ocorrências, nos quais alegam que demais pessoas também estavam sendo afetadas.

Conforme alegado pela parte ré em sua apelação, a acusação partiu de uma só pessoa, porém, através de elementos probatórios e do caráter interpretativo normativo, viu-se que a infringência a lei teve um maior alcance, tendo como consequência a afetação de outras

peças pela perturbação do sossego público. Em suma, considera-se que a eficácia é aquilo que é demonstrado mediante o comportamento favorável por parte do homem perante a obediência da norma.

Cabe ao Estado, através do exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos limites em usufruir o meio ambiente, conscientizando-os sobre a importância de observar sempre o bem estar da coletividade, como também promover termos de ajustamento de conduta, visando pôr termo às atividades nocivas (THOMÉ, 2015, p. 88).

O controle estatal quanto ao desempenho do poder de polícia encontra amparo na constituição federal em seu “Art. 225, § 1, V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”. Ou seja, controlar, até porque, seria o ideal desde que existisse conscientização por parte daquele(s) que emite(m) os ruídos provocadores da poluição sonora, acreditando que para um bom convívio, faz-se necessário o respeito entre as pessoas.

Quanto ao agente poluidor, por outro lado, é relevante trazer à baila a figura do agente poluidor, ora se o Estado é provocado, logo a sua provocação é intentada por alguém. A esse alguém, a sua figura encontra-se prevista tanto na Carta Magna quanto na lei especial, tendo sido esta, recepcionada pela constituição no tocante ao Art. 3º, IV, da Lei nº 6.938/81 c/c o Art. 225, da CF/88.

Por sua vez, Fiorillo (2013):

O art. 225 da Constituição Federal fornece os critérios de identificação dos legitimados passivos numa ação de responsabilidade civil por dano ambiental, ao preceituar que é dever do Poder Público e da coletividade preservar e defender o meio ambiente. Como se percebe, a própria Carta Constitucional socorreu-se de fórmula ampla, abrangendo, assim, todos (pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privadas) que, de algum modo, forem os causadores do dano ambiental. A grande função do art. 225 é dizer que todos podem encaixar-se no conceito de poluidor e degradador ambiental. Com isso, os conceitos de poluidor, poluição e degradação ambiental do art. 3º da Lei n. 6.938/81 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (FIORILLO, 2013, p. 63).

Enfim, poluidor pode ser qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica capaz de provocar alteração no meio ambiental e sua degradação, sendo responsável civil, administrativa e penalmente por suas ações, ou seja, atrelado à conduta da pessoa, sendo ela dolosa ou culposa em sua respectiva ação.

Nesse contexto, a atuação estatal por parte de seus agentes frente aos casos de poluição sonora é totalmente cabível, pois garante a ligação entre infrator e agente inibidor, aquele investido de plenos poderes para o exercício de sua função.

3 DO INQUÉRITO, DA AÇÃO CIVIL E POPULAR NOS CRIMES AMBIENTAIS

Como fiscal e titular da ação, em conformidade com a Constituição Federal, a ação por parte do Ministério Público frente às lesões causadas ao meio ambiente, especialmente sobre as questões referentes à poluição sonora e a perturbação do sossego público. Ou seja, compete o cabimento da ação civil pública conforme previsão legal, além da possibilidade de outros atores previstos no artigo 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública).

A teor do artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, o Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis. Os elementos colhidos no inquérito civil formarão a convicção do membro do Ministério Público sobre a lesão ou ameaça a lesão ao meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 660).

Sendo assim, o inquérito é considerado uma peça administrativa que será tratada como um procedimento administrativo cabível ao Ministério Público no intuito de formação de convicção, por intermédio de informações levantadas, visando propor uma ação civil pública.

Consoante Fiorillo (2013), por mais que uma ação seja intentada por um indivíduo o seu caráter contemplativo será de modo coletivo, ou seja, não se compromete o meio ambiente a proteção de um interesse individual, será o meio ambiente em sua tutela para a coletividade:

[...] A reparação de um dano a um bem ambiental será sempre difusa, dadas a indivisibilidade do seu objeto e a indeterminabilidade dos seus titulares. Por outro lado, o fato de alguém pleitear individualmente a reparação de um dano oriundo de poluição atmosférica, na verdade, configurará a reclamação de pedido individual, não existindo a tutela do bem ambiental, porquanto este constituiu a causa de pedir remota da ação e não o seu objeto mediato. Assim, se a tutela jurisdicional pretendida é a reparação de um dano ao meio ambiente, então teremos a proteção de um bem de natureza metaindividual (FIORILLO, 2013, p. 722)

Para Thomé (2015), tanto a Ação Civil Pública quanto a Ação Popular são duas ações amparadas pela Constituição Federal que, de fato, são indispensáveis quando se trata de interesse transindividual. O primeiro cuida de inibir ou reparar danos causados ao meio ambiente, o segundo, versa sobre ação coletiva de interesse metaindividual, visando anular também ato lesivo, no caso, ao meio ambiente.

Conforme o Art. 5º, LXXIII, da CF/88: “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e

cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Ressalta-se que a propositura da Ação Popular será para a proteção de interesses transindividuais e não individuais. Daí surge à importância desta previsibilidade associada ao cidadão.

Conforme versa Thomé:

Caso o cidadão (pessoa natural) deseje ajuizar uma ação coletiva com o intuito de proteger interesses transindividuais (e nunca interesses individuais) poderá se valer da Ação Popular. Há previsão expressa na Carta Magna sobre a possibilidade de propositura de Ação Popular para anular ato lesivo ao meio ambiente: Art. 5º, LXXIII da CRFB/1988: Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (THOMÉ, 2015, p. 126).

Traz também o autor que a Ação popular, regulamentada pela Lei nº 4.717/65, que pessoa condenada penalmente não poderá propor tal ação em função da suspensão do exercício de seus direitos políticos. Pessoa acima dos 16 (dezesesseis) anos, desde que tenha capacidade eleitoral ativa. Ressalta-se que conforme súmula de nº 365: Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular.

Aduz Muoci (2020) em sua percepção:

Com isso, importante frisar que a ação popular presta-se à defesa de bens de natureza pública (patrimônio público) e difusa (meio ambiente), o que implica a adoção de procedimentos distintos. Com efeito, tratando-se da defesa do meio ambiente, o procedimento a ser adotado será o previsto na Lei da Ação Civil Pública e no Código de Defesa do Consumidor, constituindo, como sabemos a base da jurisdição civil coletiva. Por outro lado, tratando-se da defesa de bem de natureza pública, o procedimento a ser utilizado será o previsto na Lei n. 4.717/65. Descarte nota-se que a natureza jurídica do bem que se pretende tutelar será o aspecto determinante na adoção do rito procedimental (MUOCI 2020, p. 729)

Logo, o autor traz um ponto importante, quando diz que o procedimento adotado na Ação Popular será o que prever a Ação Civil Pública e no Código de Defesa do consumidor, Lei nº 8.078/90, quando se tratar da defesa do meio ambiente, contudo, quando se tratar da defesa de bem de natureza pública, ou seja, o patrimônio público, o procedimento adotado será o que está previsto na lei de Ação civil Pública. Enfim, a natureza do bem dirá qual procedimento a ser seguido.

O conhecimento destes institutos faz com que haja um correto acionamento jurídico perante o que se pretende defender em juízo, pois, em alguns casos a incorreta interpretação pode levar a um erro de pretensão, se aquilo que se pretende defender foi fomentado devido a

uma prática delitativa criminosa ou contravençional e, caso tenha sido por este último, outros ramos do direito poderiam ou não resolver o litígio, assim como a esfera administrativa ou cível com suas correspondentes sanções.

3.1 Dos Direcionamentos para Área Cível e Administrativa Quanto a Perturbação do Sossego e da Tranquilidade

Ademais, por se falar, até mesmo defender o caráter optativo pela área cível, ilustra-se a seguinte questão quanto à possibilidade de cessão da perturbação do sossego público e da tranquilidade quanto ao trâmite na esfera jurídica a ser adotada. Pois, o Código de Processo Civil de 2015 traz a possibilidade da Tutela Inibitória em seu Art. 497:

Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL, 2007)

Artigo este combinado com os artigos 5º, X da CF/88, diz que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, seguindo na esteira da lei extravagante os artigos que se seguem 11, 12, 186, 187, 927 e 1.277, todos do Código Civil de 2002 podem ser fonte de fundamentação em uma Ação de Dano Infecto (utilização de propriedade vizinha) que poderá estar atrelada à saúde, à segurança e ao sossego com a obrigação de não fazer barulho, incorrendo no que diz respeito ao reconhecimento e pagamentos de danos. Ressalva, também, para a inteligência do Art. 250, do CC/02 que traz uma condição para isentar o devedor de responsabilidade, em tese, desde que não haja culpa por impossibilidade de abstenção do ato.

Alude Maria Helena Diniz (2007) no que diz respeito à obrigação de não fazer quando se pretende evitar determinados desconfortos, assim como na relação contratual de não haver a presença de animal. [...] é uma relação de direito pessoal, que vincula apenas o devedor que, por sua própria vontade, diminui sua liberdade, obrigando-se a abster-se de ato que, de outra forma, poderia realizar se não houvesse se obrigado, como, p. ex., se se obrigar a não trazer animais domésticos para o quarto alugado [...] (DINIZ, 2007, p. 107).

Ou seja, é algo que vincula uma das partes na relação contratual para que o cumprimento da obrigação venha a ser obedecido.

Conforme Gagliano (2017, p. 67) em face do que assegura a Carta Magna e o Código Civil:

Conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. A ideia a nortear a disciplina dos direitos da personalidade é a de uma esfera extrapatrimonial do indivíduo, em que o sujeito tem reconhecidamente tutelada pela ordem jurídica uma série indeterminada de valores não redutíveis pecuniariamente, como à vida, a integridade física, a intimidade, a honra, entre outros.

Em suma, a conceituação diz que o direito da personalidade poderá ser exercido por qualquer pessoa, por sua vez, são oponíveis *erga omnes*, ou seja, em face de todos, da coletividade como forma de tutela. Levando-se em consideração a proteção à vida, à saúde, à imagem, enfim. É interessante frisar, até por lógica, que o dano causado à moral por mais que haja um retorno financeiro para fins de sua reparação, resta apurado que o bem afetado, poderá não mais voltar o que era antes.

Ou seja, nem tudo aquilo que é valorado consegue ter um retorno satisfatório quando foi comprometido. Logo, faz-se de suma importância que medidas preventivas sejam adotadas em vez de medidas corretivas, sendo ela de qualquer esfera.

Sendo assim, em se tratando de um trabalho que objetiva a preservação da intervenção mínima estatal frente aos casos de perturbação do sossego público e da tranquilidade, o Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul em julgado de recurso inominado na preservação do direito de vizinhança, direito este resguardado pelo Código Civil Brasileiro de 2002, teve o respectivo entendimento: Decisão: Acórdão. Ementa: recurso inominado. Direito de vizinhança. Alegação de perturbação do sossego causada pelos cães mantidos pela ré. Autora que comprova a perturbação ao sossego. Violação a direitos da autora. Danos morais devidos. Quantum indenizatório fixado em R\$ 3.000,00, mantido por se mostrar adequado ao caso concreto e aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Possibilidade de manutenção de três cães na área exclusiva do imóvel da autora, mediante condições, sob pena de multa diária e remoção definitiva dos animais após inspeção da vigilância e em prazo a ser definido pelo juízo. Recurso da autora desprovido. Recurso da ré parcialmente provido. (RECURSO cível, nº 71007707375, primeira turma recursal cível, turma RECURSAIS, RELATOR: Mara Lúcia cocção Martins Franchini, julgado EM: 29-05-2018, PUBLICAÇÃO EM: 04-06-2018). (BRASIL, 2018, p. 56)

Este acórdão decidido pelo Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul adotou dois entendimentos. Primeiramente, o recurso da autora foi desprovido, pois a mesma solicitou a reforma da decisão quanto ao valor. Desejou ter uma reforma majorada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), onde lhe foi negado, devendo permanecer com o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual foi decidido.

Quanto à parte ré, foi-lhe reconhecida à parcialidade, insurge-se contra a decisão, argumentando que não procedem as acusações, que é protetora de animais de que tem a necessidade de permanecer com três cachorros, tendo sido concedida a permanência dos três animais. Pois, a decisão é que deveria ser mantido apenas um cachorro na área exclusiva de seu apartamento.

Diz que a autora faz uso indevido do apartamento para fins comerciais e que não produziu os danos morais alegados. Assim decidindo pela parcialidade em favor da ré, desde que os cães ficassem em local adequado que não envolva a área superior que leva à entrada da residência da autora, sob a pena de multa diária pelo descumprimento, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) consolidada em 15 dias, e ordem de remoção definitiva dos animais, em prazo a ser definido pelo Juízo, após laudo circunstanciado da Vigilância Sanitária.

No entanto, o Código Civil traz em seu bojo a seguinte possibilidade: Art. 1.279. Ainda que por decisão judicial devam ser toleradas as interferências, poderá o vizinho exigir a sua redução, ou eliminação, quando estas se tornarem possíveis. (BRASIL, 2007, p. 71)

Observa-se pela luz do artigo da lei infraconstitucional, já tratada neste trabalho, é que há existência da tolerância, contudo inserida em parâmetros razoáveis abertos a um critério subjetivo de possibilidade aquilo que venha a ser suportável.

Fato interessante no tocante à relação de vizinhança por meio de Acórdão, que segue abaixo, os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, no qual restou decidido por unanimidade pelo provimento do recurso que em tese passou a tratar de um recurso de apelação por ter sido imputado aos réus penas de prisão simples substituídas por prestação de serviço à comunidade, restando à defesa o pedido pela absolvição.

A contravenção de perturbação do sossego alheio exige, para seu reconhecimento, que tenha sido atingida uma coletividade de pessoas, o que não restou configurado no caso em apreço. RECURSO PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71006808901, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 30/10/2017).

(TJ-RS - RC: 71006808901 RS, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 30/10/2017, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/11/2017) (BRASIL, 2017, p. 60)

O que restou apurado ao julgado acima foi que as vítimas, vizinhas dos provocadores, queixaram-se dos ruídos provocados pelos cães dos vizinhos e, por sua vez, resolveram fazer a queixa-crime, contudo, a alegação da testemunha de que a alegação não correspondia com os fatos narrados, além de alegar que as vítimas provocavam os animais que se encontravam em local que não perturbava os ofendidos.

Configurou decidido no acórdão que em função da intervenção mínima não deveria ser socorrido na esfera penal, devido a uma contenda entre vizinhos e que poderia ter sido tratada por outras esferas de competências, tais como a cível ou a administrativa. O juízo a quo afirmou que outras demandas na área cível pelas partes envolvidas já acontecem, enfim, há prática reiterada de litigio por parte dos vizinhos.

Por fim, foi relatado que a doutrina e a jurisprudência entendem que para haver a configuração do Art. 42 das Leis das Contravenções Penais é necessário que haja o ferimento à coletividade, no caso, não restou provado um ferimento jurídico de forma coletiva. Com isso, a fundamentação para a absolvição dos réus foi feita com amparo no Art. 386. “O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: IV – não existir prova suficiente para a condenação”, do Código de Processo Penal.

Em concomitância com o assunto, a título de exemplo, compromete-se, tema já abordado, o Código de Trânsito Brasileiro com a tutela em seu âmbito administrativo no que diz respeito à emissão de ruídos sonoros no uso de veículo automotivo. Aduzido pelo artigo 228 do CTB, conforme Resolução nº 624/16 que regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos.

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação. Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração. (BRASIL, 2007, p. 4)

Ressalva feita a excepcionalidade do Art. 2º, desta resolução, “II- veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão ou entidade local competente”, ou seja, condicionado a autorização expressa por autoridade competente.

Na manutenção da defesa da intervenção mínima do direito penal em casos de contravenção entendeu o relator da Turma Criminal Recursal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgado pela preservação do princípio, por levar em consideração que o não conhecimento do Art. 386, III, do CPC, em suma, não houve constituição da infração penal.

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO (ART. 42, I E III, DA LCP). INTERVENÇÃO MÍNIMA. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Impossibilidade de desconsiderar que o Direito Penal é a última *ratio* e que a intervenção mínima deve ser a tônica de molde a assegurar a sua utilização apenas em face das condutas que se revistam de relevância penal. Caso em que o fato objeto da peça acusatória - manutenção de estabelecimento comercial - não se afigura, a toda evidência, como penalmente relevante. Ora, em hipóteses tais, onde configurado claramente um conflito de vizinhança, o caminho é outro, ou seja, a propositura, no âmbito cível, das medidas pertinentes, seja pelo Ministério Público, seja por aquele que tenha sido prejudicado na esfera individual, sem prejuízo de eventuais providências do Município na esfera administrativa. Hipótese em que, ademais, sequer há prova nos autos acerca do ato comissivo imputado ao acusado, motivo pelo qual eventual condenação importaria em responsabilidade objetiva. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - RC: 71005853148 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 06/06/2016, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: 15/09/2016). (BRASIL, 2016, p. 24)

Nesta senda, em seu voto aduziu o pensamento, que se segue, de Nucci (2010, p. 168), em tese, há outras opções por parte do Estado quando se trata de soluções, não tendo como primeira escolha o direito penal, levando em consideração a sua força máxima. Além da existência da proporcionalidade e da razoabilidade como dosagem para o emprego punitivo em função de erros cometidos.

Nesse diapasão, entendeu o juízo *a quo*, de acordo com a ementa seguinte, não dá prosseguimento ao caso, tendo em vista que o recorrido foi denunciado pelo Art. 65 da LCP, por sua vez, o magistrado rejeitou a denúncia por falta de elementares encontradas no Art. 395, II e III, do CPC, por ausência de justa causa e pela atipicidade do fato.

Ressaltou o magistrado que o bem jurídico tutelado pela norma penal é a paz pública e não mero direito de vizinhança, que foi individualmente considerado, tendo em vista que esta tutela se encontra no Código Civil, levando-se em consideração, também, o princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. Enfim, se não houve a provocação da paz social, não do que se falar em contravenção.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa objetivou analisar o Princípio da Intervenção Mínima em função de casos da perturbação do sossego e da tranquilidade da pessoa no tocante a emissão de ruídos sonoros provocadores da paz pública e dos bons costumes.

Teve como base teórica a conceituação e definição do que vem a ser o crime de poluição sonora, tema este de extrema relevância, levando-se em conta tanto a Perturbação do Sossego Alheio quanto da Tranquilidade da pessoa, por serem, em tese, consideradas uma derivação da poluição sonora, com relação à emissão de ruídos, tendo em vista que as tutelas jurídicas se comunicam quando se trata de ser humano, pois a saúde, a paz pública e a tranquilidade andam lado a lado no tocante a um bom convívio social.

No mais, resta saber que a poluição sonora se transformou em um problema social, afetando o bem estar público com a emissão de ruídos sonoros provocadores, resultando em algumas consequências, tal como na geração da violência, além de incorrer em outras consequências de afetação à saúde humana.

Ressalta-se, também, como ponto de partida da presente pesquisa, a abordagem dos conceitos e definições dos pensamentos doutrinários e das leis existentes em função do que se pretendeu almejar em face da tutela estatal aos bens jurídicos protegidos para cada tipo penal em voga como forma de garantia aos direitos assegurados.

Consideram-se, os julgados, no tocante ao cerne da pesquisa pelo estudo realizado, relativos aos conflitos ocorridos no espaço urbano, tal como a perturbação do sossego público e da tranquilidade, associados, que por muitas das vezes pela confusão gerada pela má interpretação dos institutos normativos. Por incorrer no erro da consideração de possuírem sentidos e aplicações semelhantes, em regra, por parte daqueles que deveriam saber a forma correta a ser empregada diante os casos específicos.

Tão logo, as doutrinas e as leis abarcadas pelas decisões adotadas, diga-se de passagem, aos acórdãos, corroboram para a desnecessidade da provocação do direito punitivo sendo ele figurado pelo direito penal, tendo como solução outros ramos do direito para a resolução do problema, tal como as garantias já previstas na área cível e administrativa, conforme fora apresentado.

Tendo em vista que para um bom convívio, faz-se necessário o respeito mútuo entre as pessoas, com isso, solução ou mitigação dos problemas, do conhecimento e da conscientização populacional quanto à existência de dispositivos normativos que dizem o que

deve ou não ser feito pelo homem perante sua conduta na sociedade e, principalmente, pelas autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização das infrações legais, buscando preservar acima de tudo, o bem estar social, incorrendo no que se refere ao exercício do poder de polícia por parte do Estado.

Neste contexto, é de grande importância um olhar crítico voltado para a problemática que aflora questionamentos sobre determinado objeto que, por muitas das vezes, não deveriam ser aflorados se caso houvesse o correto conhecimento, respeito e obediência ao que é imposto pelo Estado no intuito de uma melhor convivência em sociedade. Haja vista que a lei é clara e que não deveria ser mal interpretada ou aplicada, pois, sendo ela interpretada e aplicada da maneira correta, evitaria que conflitos futuros no mundo jurídico fossem causados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dez. de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de out. de 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). **Texto Constitucional promulgado em 05 de out. de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. 2017.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. **Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**. 2013.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 2020.

CASAROTI, Acir. **Medida administrativa no crime de perturbação do trabalho ou sossego alheio**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONAMA, Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 23. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361) I** Rogério Sanches Cunha - 9. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2017.

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio Século XXI Escolar: O** minidicionário da língua portuguesa. Aurélio Buarque de Holanda Ferreira; coordenação de edição, Margarida dos Anjos, Marina Baird Ferreira; lexicografia, Margarida dos Anjos... [et al.]. 4. ed. rev. ampliada. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. rev., ampl. e atual. em face da Rio+20 e do novo “Código” Florestal — São Paulo : Saraiva, 2013. 1. Direito ambiental - Brasil I. Título. CDU-34:502.7(81)
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. volume único. Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. – São Paulo: Saraiva, 2018.
- KUOKOWSKI, Rodolfo. **Perturbação de sossego: O que fazer?** Estudos Jurídicos. Rio de Janeiro, 2020.
- MUOCI, Luiz. **O abuso de direito nas relações de vizinhança**. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. Franca, v. 16, n. 24, 2020.
- THOMÉ, Fernando. **Dos Processos em Espécies**. Curso de Direito Penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva: 2015.